

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 12, de 2011, originária do Projeto Jovem Senador, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incumbir o sistema de ensino a de identificar, os estudantes de baixo rendimento e prover-lhes plano de recuperação.*

RELATORA: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

A Sugestão (SUG) nº 12, de 2011, de autoria da Jovem Senadora Rafaela de Souza e Silva, participante do Projeto Jovem Senador, propõe alterar o art. 24 da Lei nº 9.934, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), para incumbir os órgãos do sistema de ensino de identificar, até o final do bimestre letivo, os estudantes do ensino fundamental e médio com baixo rendimento ou baixa frequência e prover-lhes plano de recuperação.

O plano, de acordo com a sugestão, deverá prever: 1) estudo das causas do fenômeno e das alternativas para sua superação; 2) oferta de estudos com ampliação do horário de frequência escolar; 3) visita de

educadores ao ambiente familiar; e 4) assistência psicológica para o estudante, quando necessária.

Ao justificar a proposta, a autora alega ser o baixo rendimento escolar dos alunos um dos problemas educacionais mais sérios já de longa data. Cita, entre as causas do problema, a baixa escolaridade e a baixa renda das famílias, os baixos salários e o acúmulo de trabalho dos professores e o baixo número de matrículas na educação infantil (mais especificamente, nas creches e pré-escolas). Argumenta ser possível reverter esse quadro no âmbito do ensino fundamental e médio caso as secretarias e os conselhos estaduais e municipais de educação, bem como as escolas, sejam obrigados a identificar prontamente os alunos com baixo rendimento ou baixa frequência e intervir imediatamente com medida saneadora.

Registre-se, por oportuno, que, antes de ser transformado em sugestão, nos termos do parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, o texto em questão, designado como Projeto de Lei do Senado Jovem nº 6, de 2011, obteve parecer favorável de comissão temática e foi aprovado em Plenário pelos membros do Projeto Jovem Senador em 18 de novembro de 2011.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) opinar sobre sugestões legislativas. E, por força do disposto no parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, o tratamento dado a tais sugestões é extensivo à proposição aprovada e publicada no âmbito do Projeto Jovem Senador.

Esse é exatamente o caso da SUG nº 12, de 2011, derivada do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 6, de 2011, que se viu aprovado e publicado durante a primeira edição do Projeto Jovem Senador. Sob a perspectiva regimental, portanto, acham-se atendidos os requisitos formais de admissibilidade da referida sugestão legislativa.

Não se trata, porém, de juízo terminativo sobre a matéria. Pelo contrário, o presente parecer da CDH tem caráter preliminar, pois, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 102-E do Risf, as sugestões porventura aprovadas pela CDH serão transformadas em proposições de autoria da Comissão e encaminhadas à Mesa, para tramitação, ouvidas as comissões competentes para o exame de mérito.

Cumpre-nos destacar, aliás, que também não se vislumbra óbice de ordem constitucional à conversão da Sugestão nº 12, de 2011, em proposição legislativa. Lembramos, a propósito, que é da competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.

Além disso, convém recordar que os Jovens Senadores da 1^a Legislatura do Projeto Senado Jovem entenderam ser meritória a iniciativa em questão, visto que ela obriga a escola a buscar, juntamente com a família do aluno, mecanismos de aperfeiçoamento pedagógico (práticos e teóricos), tanto no ensino fundamental quanto no médio. Como fez o Senado Jovem, nós também julgamos que a proposta é merecedora da atenção desta Casa e deve ter a chance de ser por ela avaliada.

Importa, contudo, efetuar pequenos ajustes na redação do texto, de modo a adequá-lo às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** da Sugestão nº 12, de 2011, para que passe a tramitar como proposição desta CDH nos termos do seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2012

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para incumbir o sistema de ensino de identificar os estudantes de baixo rendimento e inseri-los em plano de recuperação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 24.**

VIII – cabe ao respectivo sistema de ensino, mediante ação conjunta e integrada dos órgãos executivos e normativos e da unidade de ensino, identificar, até o final do primeiro bimestre letivo, os estudantes do ensino fundamental e médio com baixo rendimento ou baixa frequência, a fim de inseri-los em plano de recuperação.

Parágrafo único. O plano de recuperação de que trata o inciso VIII será elaborado com base no levantamento das causas do baixo rendimento ou da baixa frequência dos estudantes identificados e contemplará alternativas para superação do problema, entre elas a previsão de ampliação do horário de frequência escolar, de visita de educadores ao ambiente familiar e, quando necessário, de assistência psicológica aos estudantes. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto visa inserir na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) dispositivos que se voltam a mapear e combater o problema

do baixo rendimento escolar dos alunos do ensino fundamental e médio, um dos mais sérios obstáculos ao desenvolvimento da educação no Brasil.

Esse problema, embora já antigo, vem ganhando visibilidade maior com o passar do tempo, seja em função do crescimento continuado do número de alunos matriculados na rede de ensino, seja em decorrência da divulgação dos resultados obtidos pelo alunado brasileiro em programas de avaliação de rendimento como a Provinha Brasil, o Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB), o Exame Nacional de Avaliação do Ensino Médio (ENEM) e o Programa Internacional de Avaliação de Alunos (PISA).

O fato é que os lamentáveis índices de qualidade da aprendizagem apurados em tais programas se materializam todos os anos em centenas de milhares de reprovações e na frustração de sonhos e de expectativas de muitos jovens. Pavimentam, assim, o caminho da evasão, principalmente daqueles oriundos de famílias com baixa escolaridade, de baixa renda e com problemas psicossociais.

Para muitos, a chave do problema está na avaliação. Aliás, não são poucos os que defendem a adoção de critérios mais rígidos de avaliação como solução para promover o rendimento escolar, na crença de que isso forçaria uma espécie de reação moral dos alunos: desafiados, eles se empenhariam mais para alcançar melhores notas. Em outras palavras, entendem que, se o rendimento é baixo, o problema é dos alunos.

A proposta ora apresentada reconhece a importância da avaliação, mas entende ser equivocada a postura descrita, porque muitas variáveis podem interferir negativamente no processo de aprendizagem, tais como: turmas com número excessivo de alunos, turnos reduzidos, falta de professores, carência de recursos didáticos, insatisfação salarial dos docentes, falta do alicerce proporcionado pelo atendimento à educação infantil e avaliações inadequadas.

De fato, a nosso ver, não é a rigidez da avaliação, e sim sua adequação, uma das chaves para a solução do problema. Afinal, não podemos confundir critérios de avaliação válidos para cursos profissionais ou para a educação superior com aqueles voltados a avaliar competências e habilidades da educação básica. Além disso, os avanços didáticos

registrados na educação especial e na educação indígena, no que toca ao aproveitamento dos respectivos alunos, corroboram o acerto da estratégia da adoção de arranjos curriculares diferenciados.

Por isso, ratificamos a proposta avalizada pelo Projeto Jovem Senador, no sentido de alterar o art. 24 da Lei de Diretrizes e Bases, dedicado à avaliação e a seu entorno didático. As sugestões, por sua concretude, são autoexplicativas e se estruturam numa intervenção na escola pelos órgãos responsáveis pelo respectivo sistema: secretaria estadual ou municipal de educação e o conselho estadual ou municipal de educação.

Por fim, entendendo ser importante assegurar que a avaliação contínua da escola e a intervenção saneadora imediata sejam eficazes, estabelecemos o final do primeiro bimestre letivo para sua consecução. Afinal, é tradição no Brasil uma tomada de posição coletiva sobre o desempenho dos estudantes nesse período.

Em face dos argumentos apresentados, esperamos contar com o apoio de todos os Congressistas para a aprovação deste projeto, que deriva de ideia proposta pela Jovem Senadora Rafaela de Souza e Silva durante a edição do Projeto Jovem Senador de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora